

MANIFESTAÇÃO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Assunto: Manifestação sobre os Projetos de Lei relacionados à área de atuação do CAOCRIM e do GACEP.

Senhor Procurador-Geral,

O Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais - CAOCRIM e o Grupo de Atuação no Controle Externo da Atividade Policial - GACEP, por suas Coordenadoras que a este assinam e, em cumprimento às atribuições funcionais constantes no Ato PGJ/PI nº 454/2013, vêm, respeitosamente, à V. Ex.^a apresentar as seguintes considerações sobre os Projetos de Leis Ordinárias do Governo (PLOGs) do Estado do Piauí que compõem o projeto "Pacto Pela Ordem", que consiste em um pacote de medidas para intensificar o combate à criminalidade e reforçar a segurança pública em todo o estado do Piauí.

1. PLOG Nº 32/2025 - Autoriza as forças de segurança pública do Estado do Piauí a conduzir à autoridade policial o indivíduo que descumprir medida cautelar diversa da prisão e determina o encaminhamento ao juízo competente para análise.

*Art. 1º Ficam os integrantes das forças de segurança pública do Estado do Piauí autorizados a **conduzir à presença da autoridade policial qualquer indivíduo que for flagrado descumprindo medida cautelar diversa da prisão**, nos termos da legislação processual penal.*

Art. 2º Ao receber o conduzido, a autoridade policial deverá:

I - determinar o registro da ocorrência;

II - reduzir a termo a oitiva dos agentes responsáveis pela condução, do próprio conduzido, e documentar o que mais for necessário;

III - encaminhar o transgressor imediatamente ao juízo competente, para que este decida sobre o descumprimento da medida cautelar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RESUMO DO PROJETO: o Projeto de Lei em apreço visa fortalecer a fiscalização de cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão. Para tanto, o PLOG

propõe a autorização expressa para que as forças de segurança pública encaminhem à delegacia de polícia indivíduos que descumprirem essas determinações judiciais. Essa medida busca assegurar que tais pessoas sejam apresentadas ao juízo competente para a devida avaliação e as providências cabíveis durante audiência de custódia.

ANÁLISE DE POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL (Invasão de Competência Legislativa - Art. 22, I, CF/1988): conquanto o projeto busque combater a impunidade e fortalecer a efetividade das medidas cautelares, que são disciplinadas pelo Código de Processo Penal, sua redação atual contraria dispositivo constitucional, principalmente, por invadir competência federal, haja vista que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 22, inciso I, estabelece que a competência para legislar sobre matéria processual penal é privativa da União e não dos estados-membros. Com efeito, conforme se depreende do mencionado dispositivo constitucional, o Estado não pode criar normas sobre matéria reservada à União.

Nessa linha de intelecção, o projeto de lei em comento, ao possibilitar a *prisão em flagrante delito, sem ordem judicial, de pessoas que descumprirem medidas cautelares diversas da prisão* para que sejam apresentadas ao juízo competente, em audiência de custódia, ofende o texto constitucional ao usurpar para o Estado do Piauí competência diversa da que lhe cabe. Destarte, caso o projeto de lei tome corpo de regra, esta poderá ser, eventualmente, inconstitucional.

A esse respeito, é preciso destacar que, em sendo permitida a prisão, no caso de descumprimento de medidas cautelares, não há como se olvidar que o cárcere, nessa hipótese, por ser medida extrema e de *ultima ratio*, precede de ordem judicial, por vezes, com parecer do *Parquet*, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, o que reforça a importância da **proteção ao direito fundamental à liberdade individual** assegurado pelo no artigo 5º da Carta Magna do país.

Nesse contexto, é válido invocar, ainda, o **Princípio da Legalidade** que, sucintamente, denota a ideia de que *“não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”*, com isso, o descumprimento de uma medida cautelar não é considerado crime no Brasil. Portanto, ninguém pode ser preso em flagrante delito por tal descumprimento e, tampouco, submetido à audiência de custódia. Diferente é o caso do descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, cujo descumprimento é conduta criminosa tipificada no art. 24-A da Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

Registre-se, por fim, que os responsáveis por tal prisão poderiam incorrer em **abuso de poder**, na modalidade desvio de poder genérico, em que os atos praticados pelos agentes públicos teriam fim diverso do fixado na legislação processual penal ou exigidos pelo interesse público.

SUGESTÕES AO PROJETO DE LEI: Pela atuação prática do Ministério Público, tem-se ciência de que as medidas cautelares previstas no art. 282 do Código de Processo Penal, ora analisado, de fato não estão sendo eficazes como deveriam, seja por ausência de fiscalização, seja, até mesmo, por ausência de uma comunicação entre as autoridades com atribuição/competentes para analisar seu descumprimento e dar uma resposta rápida. Assim, entendendo o Ministério Público pela necessidade de real eficácia das medidas cautelares diversas da prisão, sugere-se a criação de um fluxo de trabalho, a partir de uma ação interinstitucional e coordenada, inclusive com desenvolvimento de sistemas de comunicação e leitura imediatas para que cada autoridade atue com presteza no âmbito de sua atribuição/competência.

Nesse sentido, de suma importância destacar que o tema já vem sendo enfrentado pelo Ministério Público, no bojo de procedimentos extrajudiciais instaurados pelo Grupo de Atuação no Controle Externo da Atividade Policial - GACEP.

Em especial, destaca-se o Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de fomentar, acompanhar e fiscalizar a criação e implementação de Procedimento Operacional Padrão (POPs), no âmbito dos sistemas penitenciário e de

segurança pública, no tocante aos fluxos procedimentais a serem observados para fins de execução, controle e fiscalização da monitoração eletrônica, nos termos do mandado; e a adoção de providências, pelo Poder Público, para garantir a estrutura material e de pessoal necessária para o tratamento adequado das informações e incidentes registrados em relação às pessoas monitoradas, de modo a conferir eficiência ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento das medidas de monitoramento eletrônico de pessoas no âmbito do Estado do Piauí.

No bojo do referido procedimento ocorreram avanços consideráveis, como o desenvolvimento de ações tecnológicas para comunicação imediata ao Ministério Público e ao Poder Judiciário em caso de descumprimento do monitoramento eletrônico, com o objetivo de que nenhum descumprimento passe despercebido pelo sistema de justiça, possibilitando, dessa forma, o cumprimento efetivo das medidas cautelares e da Lei de Execução Penal.

Outra atuação importante do Grupo de Atuação no Controle Externo da Atividade Policial - GACEP e que diz respeito à temática aqui abordada é a do Procedimento Administrativo, instaurado para fomentar a elaboração e a implementação de Procedimento Operacional Padrão (POP) sobre os atendimentos e as fiscalizações das medidas protetivas de urgência realizados pela Patrulha Maria da Penha, no âmbito da Polícia Militar do Estado do Piauí, e por todos os profissionais da segurança pública, às mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Estado do Piauí.

2. PLOG Nº 33/2025 - Altera a Lei Estadual nº 8.158, de 20 de setembro de 2023, para incluir como fonte de receita do Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP) os bens e valores oriundos de infrações penais diversas e declarados perdidos em favor do Estado do Piauí, com o objetivo de fortalecer a política de recuperação de ativos e destinação ao sistema estadual de segurança pública.

Art. 1º O inciso X do artigo 43 da Lei nº 8.158, de 20 de setembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. Constituem receitas do Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP):

.....
*X - ativos financeiros, compreendidos como todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos na Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro) ou de quaisquer outras infrações penais, recuperados em investigação criminal conduzida pela Polícia Civil, inclusive aqueles decorrentes da prestação de fiança e da alienação de bens apreendidos, **cujo perdimento tenha sido decretado pelo Poder Judiciário em favor do Estado do Piauí;**"*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RESUMO DO PROJETO: trata-se de Projeto de Lei estadual o qual estabelece que, na ocorrência de decretação judicial de perdimento de bens em favor do Estado do Piauí, oriunda de investigações conduzidas pela Polícia Civil, os montantes financeiros resultantes serão destinados ao Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP).

Como se denota da leitura do Projeto de Lei, a proposta prevê a inclusão de novas fontes de receita para o FESP de bens apreendidos, valores de fiança e ativos financeiros **decorrentes de qualquer infração penal (não apenas de Lavagem de Dinheiro)**, desde que declarados perdidos em favor do Estado pelo Poder Judiciário, com o desiderato de combater organizações criminosas, que operam com base no lucro e

ocultação patrimonial, e reforçar a segurança pública.

ANÁLISE DE POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (Art. 243, parágrafo único, CF/1988): como é cediço, a criação e a gestão de fundos estaduais são atos legislativos típicos dos entes federativos e a destinação dos recursos ao sistema de segurança pública cumpre finalidades legítimas e de interesse público. De igual forma, é de todo oportuno destacar, que a teor do que estatui a Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), no art. 4º-A, § 4º, II, "b", § 5º, I (*se o processo for de competência da Justiça Estadual, no caso de condenação do réu, o valor apurado em leilão será repassado para o Estado*), destinar, por meio de Lei Estadual, tais recursos ao Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP) não contraria essa regra.

No entanto, para ampliar a abrangência de fontes de receitas para o FESP para outros crimes, além dos delitos de lavagem de dinheiro, não se pode perder de vista que a própria Constituição Federal, em seu art. 243, parágrafo único, dispõe que "*todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei*". Aliás, em se tratando do perdimento e do destino dos bens ilícitos relacionados ao tráfico de drogas, o legislador infraconstitucional já instituiu o fundo ao qual serão destinados. Nos exatos termos do que prevê o art. 63-E, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) com redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019 (Pacote Anticrime) "*o produto da alienação dos bens apreendidos ou confiscados será revertido integralmente ao Funad, nos termos do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, vedada a sub-rogação sobre o valor da arrematação para saldar eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento*."

De se notar, portanto, que os preceitos constitucionais sobre o tráfico de drogas e o respectivo confisco de bens constituem parte dos mandados de criminalização previstos pelo constituinte originário e já disciplinado, no âmbito infraconstitucional, por meio da Lei de Drogas. Logo, bens de valor econômico, apreendidos ou sequestrados que tenham vinculação com o tráfico ilícito de drogas já têm previsão legal: serão revertidos a fundo específico, no caso, ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad) que é gerido pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (*cf.* art. 1º da Lei nº 7.560/86), do que se infere que tal destinação não pode ser feita diretamente para fundo estadual. Logo, deve constar na nova redação que os bens relacionados com o tráfico de drogas, ou de qualquer forma utilizados em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou, ainda, que tenham sido adquiridos com recursos provenientes do referido tráfico, e perdidos em favor da União, constituem recursos destinados ao Funad, nos termos do art. 4º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

Nesse horizonte de compreensão, portanto, faz-se mister ressaltar a destinação de bens frutos de tráfico de drogas, sob pena de a norma ser tachada de inconstitucional.

3. PLOG Nº 34/2025 - Autoriza o Estado do Piauí a determinar a intervenção na propriedade de bens relacionados a práticas ilícitas, aplicar multas e adotar outras medidas cautelares no exercício do poder de polícia administrativa.

Art. 1º Fica o Estado do Piauí autorizado a intervir na propriedade de bens relacionados a práticas ilícitas, aplicar multas e adotar outras medidas cautelares, no exercício do poder de polícia administrativa, nas hipóteses previstas nesta Lei.

*Art. 2º Os **veículos automotores** utilizados em corrida,*

disputa, competição, exibição ou demonstração de manobra em via pública, sem permissão da autoridade de trânsito, **permanecerão apreendidos administrativamente até a conclusão do respectivo procedimento policial** e somente serão restituídos a seus legítimos proprietários mediante demonstração da completa regularização junto ao órgão de trânsito e do pagamento da multa prevista nesta Lei.

§1º O participante também estará sujeito ao pagamento de multa administrativa no valor de 100 (cem) UFIRs.

§2º A multa será majorada em 10 (dez) vezes quando:

I - o autor do fato atuar na organização da corrida, disputa, competição, exibição ou demonstração de manobra em via pública;

II - se utilizar de meios digitais para estimular ou divulgar a prática da conduta ilícita.

§3º A multa será majorada em 100 (cem) vezes em caso de reincidência.

§4º O Estado promoverá o leilão dos veículos apreendidos e não regularizados ou reclamados no prazo de 30 (trinta) dias, após a conclusão do procedimento policial, com os recursos revertidos ao Fundo Estadual de Segurança Pública.

Art. 3º Serão apreendidos cautelarmente veículos, embarcações, aeronaves, produtos, instrumentos ou petrechos de qualquer natureza, utilizados:

I - na prática de grilagem de terras;

II - em desmatamento ilegal;

III - na invasão de áreas públicas ou privadas com fins de apropriação indevida;

IV - em infrações penais cometidas com violência ou no contexto de organização criminosa.

§1º Nesses casos, poderão ser adotadas as seguintes medidas cautelares:

I - apreensão;

II - destruição ou inutilização;

III - suspensão parcial ou total das atividades;

IV - alienação antecipada do bem.

Art. 4º No exercício do poder de polícia administrativa, o Estado ainda poderá adotar as seguintes medidas cautelares:

I - demolição e limpeza de imóveis abandonado, quando o proprietário, legalmente cientificado das irregularidades, se recusar a adotar as providências determinadas;

II - intervenção administrativa nos imóveis utilizados para a prática de crimes, podendo realizar obras de engenharia, reformas estruturais ou adequações sanitárias.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da aplicação das medidas previstas neste artigo serão cobradas do proprietário ou possuidor do imóvel.

Art. 5º Os procedimentos administrativos tratados nesta Lei serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RESUMO DO PROJETO: o presente Projeto de Lei dispõe que, no exercício do poder de polícia administrativa, o Estado poderá intervir na propriedade de bens relacionados a práticas ilícitas, aplicar multas e adotar outras medidas cautelares.

O poder de polícia é a faculdade que o Estado tem de limitar o exercício de direitos individuais - como o uso da propriedade privada - com fundamento no princípio da supremacia do interesse público (*cf.* art. 78 do CTN). A possibilidade de intervenção estatal, no caso da propriedade privada, justifica-se para garantir a sua função social (art. 5º, XXIII da CF/88) especialmente em casos de uso para fins ilícitos ou abandono. Entretanto, tais intervenções exigem **respeito ao devido processo legal**, com garantia de **defesa prévia e contraditório**.

SUGESTÕES AO PROJETO DE LEI: no que tange ao disposto no art. 2º do Projeto de Lei em análise, apesar de haver a previsão de que os procedimentos administrativos tratados nesta proposição legislativa serão regulamentados posteriormente por Decreto do Executivo (art. 5º), para evitar a vaguidade normativa, **sugere-se que haja a previsão expressa do local onde ficarão depositados os veículos apreendidos administrativamente (se ficarão no DETRAN ou em outro lugar).**

Ademais, embora o objetivo de reforçar o poder de polícia administrativa seja legítimo e alinhado à proteção da coletividade, a fim de se evitar eventual confusão sobre tipo de procedimento (se policial ou administrativo), **sugere-se que a redação atual do § 4º do art. 2º seja reformulada**, visto que, em se tratando de crime, o Código de Processo Penal já prevê o procedimento a ser adotado em relação aos bens apreendidos no bojo de procedimentos policiais. Ressalta-se que legislar sobre processo penal é de competência privativa da União, não podendo o estado dar um fim diverso que o definido no CPP em vigor - art. 118 e ss.

A título de informação, o Poder Judiciário estadual, por meio do **Provimento CGJ-PI nº 151/2023 (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí)**, balizador da condução de atos processuais e atividades administrativas diversas, também já trata da devida destinação de veículos automotores apreendidos em procedimentos criminais:

*Art. 312. Os **veículos automotores apreendidos em procedimentos criminais serão encaminhados ao leiloeiro oficial** cadastrado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos no âmbito do primeiro grau do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (CPTEC) pela autoridade responsável pela investigação criminal, após o envio dos autos ao Poder Judiciário, **quando não for possível a restituição do bem para o seu legítimo proprietário pelo órgão investigador.***

§1º O encaminhamento de veículos disposto no caput deste artigo dar-se-á através de documento oficial, a ser anexado no Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB), devendo fazer referência ao número do processo judicial, sendo tal fato informado ao juízo competente.

§2º Os veículos apreendidos somente poderão ser alienados após decisão do juízo competente, devendo o leiloeiro solicitar tal autorização diretamente ao referido juízo.

Ainda sobre o tema aqui tratado, faz-se de suma importância destacar que, atentos e sensibilizados com a demanda, a Procuradoria-Geral de Justiça e a Corregedoria Geral do Ministério Público expediram a Recomendação Conjunta nº 02/2024, cuja cópia segue anexa, dispendo sobre a atuação dos membros do MPPI, no exercício do controle

externo concentrado e difuso da atividade policial, com fundamento no art. 6º, incisos VIII e XV, da Resolução CNMP nº 279/2023, e no art. 36, inciso XIV, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº12/1993, para a adoção das providências necessárias junto ao Poder Judiciário, observados os arts. 120 e seguintes e 144-A do CPP, a Recomendação CNMP nº23/2014 e o Provimento CGJ-Plnº 151/2023 (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí), para garantir a regular destinação legal dos veículos e objetos apreendidos pelas forças de segurança pública do Estado do Piauí.

4. PLOG Nº 35/2025 - Regula o procedimento de destinação de veículos em final de vida útil.

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o procedimento de **destinação de veículos automotores em fim de vida útil**, assim considerados:*

I - os apreendidos por ato administrativo ou de polícia judiciária, quando inviável seu retorno à circulação, por meio de leilão, sem direito à documentação, e depois de cumpridas as formalidades legais;

II - os sinistrados classificados como irrecuperáveis;

III - os alienados pelos seus respectivos proprietários, em quaisquer condições, para fins de desmontagem e reutilização de partes e peças.

§ 1º Os veículos em fim de vida útil definidos neste artigo somente poderão ser destinados aos estabelecimentos credenciados pelo DETRAN/PI, nos termos do art. 2º desta Lei.

§ 2º Os veículos classificados como irrecuperáveis, bem como as partes e peças cuja reutilização ofereça risco à segurança viária ou à integridade do consumidor, conforme critérios técnicos estabelecidos em Portaria do DETRAN/PI, serão destinados, por ato do referido órgão, à alienação exclusivamente na condição de sucata, vedada a reutilização total ou parcial de quaisquer componentes, respeitado o devido processo administrativo e a legislação ambiental vigente.

Art. 2º Para os fins previstos no art. 1º desta Lei, deverão requerer credenciamento junto ao DETRAN/PI, as seguintes pessoas jurídicas:

I - empresas estabelecidas no ramo de desmontagem de veículos e de comercialização das respectivas partes e peças;

II - empresas especializadas na reciclagem de veículos classificados como totalmente irrecuperáveis, bem como dos materiais inservíveis provenientes do processo de desmontagem.

§ 1º Os sócios-proprietários das empresas requerentes deverão apresentar certidão negativa de distribuição criminal e de antecedentes criminais.

§ 2º Além dos requisitos previstos nesta Lei ou em regulamento, as empresas referidas neste artigo deverão observar os requisitos técnicos e ambientais previstos em outros atos normativos.

Art. 3º As empresas credenciadas nos termos do inciso I do art. 2º somente poderão comercializar as partes e peças resultantes da desmontagem de veículos para:

I - consumidor ou usuário final, devidamente identificado na Nota Fiscal eletrônica, conforme previsto no artigo 4º;

II - outra empresa igualmente credenciada.

Art. 4º A movimentação de veículos em fim de vida útil e de suas partes e peças estará condicionada à emissão de Nota Fiscal Eletrônica que assegure a rastreabilidade dos itens, conforme normas estabelecidas pela Secretaria da Fazenda.

Art. 5º O estabelecimento que incorrer nas infrações administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções legais, estará sujeito, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades administrativas:

I - cassação do credenciamento;

II - cassação da inscrição no cadastro de contribuintes;

III - interdição administrativa;

IV - perdimento do bem em desacordo com o previsto nesta Lei;

V - multa administrativa no valor de 5.000 (cinco mil) a 20.000 (vinte mil) UFIRs;

VI - apreensão e recolhimento.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos I a III deste artigo vigorarão por 8 (oito) anos.

§ 2º A multa prevista no inciso V será majorada em 10 (dez) vezes, em caso de reincidência.

Art. 6º Para os fins desta Lei, constituem infrações administrativas as condutas a seguir descritas, sujeitando o infrator às penalidades previstas no art. 5º:

I - desmontar ou reciclar veículo, bem como comercializar ou manter em estoque partes, peças ou produtos resultantes da reciclagem, nas seguintes hipóteses:

a) sem credenciamento válido;

b) sem origem comprovada;

c) sem a identificação que permita rastreabilidade;

d) em desacordo com o disposto nesta Lei.

II - manter veículo no estabelecimento, por prazo superior a (cinco) dias, sem a devida comunicação ao DETRAN/PI;

III - deixar de apresentar ou transmitir, ou fazê-lo de forma incompleta ou irregular, os arquivos digitais ou as obrigações acessórias previstas nesta Lei ou em disciplina estabelecida em ato do DETRAN/PI ou da Secretaria da Fazenda, na forma e prazo respectivos;

IV - deixar de manter ou de apresentar à autoridade incumbida da fiscalização, no prazo por ela fixado:

a) documentos que comprovem, nos termos desta Lei, a origem, movimentação e regularidade dos veículos, partes ou peças, usadas ou restauradas ou recondiçionadas, mantidas em estoque ou comercializadas pelo estabelecimento;

b) livro de entrada e saída de veículos e de partes ou peças, laudo técnico de desmontagem ou dos correspondentes sistemas eletrônicos de controle, nos termos desta Lei ou da disciplina estabelecida em ato do DETRAN/PI ou da Secretaria da Fazenda;

V - deixar de prestar informações relativas às operações próprias ou de terceiros à autoridade incumbida pela fiscalização, no prazo por ela fixado;

VI - deixar de franquear ou impossibilitar o acesso irrestrito da autoridade incumbida da fiscalização às dependências do estabelecimento, documentos, registros e controles das atividades.

Art. 7º Os estabelecimentos que exerçam atividades reguladas por esta Lei deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Fica à Secretaria de Segurança Pública autorizada a promover o leilão de bens inservíveis depositados em suas unidades e que não estejam vinculados a processos judiciais.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados serão destinados ao Fundo Estadual de Segurança Pública.

Art. 9º O DETRAN/PI publicará, no Diário Oficial e em seu sítio eletrônico, a relação dos estabelecimentos credenciados e dos que sofreram punição com base no disposto nesta Lei, fazendo constar os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e os respectivos endereços.

Art. 10. As disposições desta Lei aplicam-se também aos veículos em fim de vida útil oriundos de outras unidades da federação, inclusive às suas partes e peças.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RESUMO DO PROJETO: este Projeto de Lei regulamenta a destinação de **veículos automotores em fim de vida útil**, buscando combater o uso ilícito de bens móveis, desmanches clandestinos, desestímulo à receptação e facilitar a fiscalização por meio de controle documental e credenciamento.

SUGESTÕES AO PROJETO DE LEI: o Projeto de Lei nº 35/2025 apresenta **objetivos legítimos e socialmente relevantes**, sobretudo no combate ao desmanche ilegal e à criminalidade patrimonial. Contudo, importa registrar que a **destinação de bens apreendidos no curso de investigações policiais e de processos criminais já possui regulamentação no CPP (art. 120)** e, a nível estadual, a **destinação envolvendo bens inservíveis/ bens apreendidos não vinculados a procedimentos policiais ou processos judiciais** (art. 337 *ess.*) também já está disciplinada no **Provimento CGJ-PI nº 151/2023 (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí)**. Por essa razão, **sugere-se que a redação atual do art. 8º seja revista**, sob pena de conflitar com a legislação já existente sobre a matéria.

Como se sabe, é função do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, inclusive mediante a adoção de providências, de forma uniforme e coordenada, em razão do disposto nos arts. 127, *caput*, e 129, inciso VII, da CF/88. O referido controle externo tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das forças de segurança voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para a finalidade, a celeridade, a eficácia, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade das atividades de investigação criminal conduzidas por órgãos de segurança pública. Assim, incumbe aos órgãos do Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, realizar visitas ordinárias e, sempre que necessário, visitas extraordinárias a unidades policiais, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares, com o propósito de fiscalizar pátios destinados a guarda de veículos, aeronaves e embarcações apreendidas ou confiscadas; e aferir e registrar as condições de segurança para acesso à unidade policial e a setores sensíveis, como os locais de guarda de bens e objetos apreendidos, armas e munições, e veículos, nos termos do art. 6º, incisos VIII e XV, da Resolução CNMP nº 279/2023.

Nesse sentido, os membros do Ministério Público, identificando possíveis irregularidades durante as visitas de inspeção, adotam providências no sentido de que seja

dada a destinação legal correta aos bens apreendidos nas unidades policiais, incluindo veículos, conforme previsão legal e regulamentar já existente.

5 . PLOG Nº 36/2025 - Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas a pessoas físicas ou jurídicas que pratiquem ou contribuam para a prática de crimes.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas às pessoas físicas ou jurídicas que pratiquem ou contribuam para a prática de crimes com repercussão patrimonial ou previstos na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), no âmbito do Estado do Piauí.

§ 1º A multa prevista neste artigo será fixada no valor de:

a) 200 (duzentas) UFIRs, quando se tratar de pessoa física;

b) de 1.000 (mil) a 25.000 (vinte cinco mil) UFIRs, quando se tratar de pessoa jurídica, conforme a gravidade da infração e o porte do estabelecimento;

§ 2º Em caso de reincidência, o valor da multa será majorado em 10 (dez) vezes.

§ 3º A pessoa física que exerça atividade econômica habitual será equiparada à pessoa jurídica, independentemente de registro formal em órgãos competentes.

Art. 2º Estão igualmente sujeitas às sanções desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas que adquirirem, receberem, transportarem, armazenarem, estocarem, portarem, comercializarem, distribuírem, processarem, importarem, exportarem, fornecerem, venderem ou expuserem à venda ou de qualquer forma contribuírem para circulação de bens ou mercadorias provenientes de ilícito penal.

Art. 3º A prática das condutas descritas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, isolada ou cumulativamente:

I - interdição do estabelecimento;

II - suspensão das atividades;

III - aplicação de multa;

IV - apreensão dos produtos;

V - cassação da licença de funcionamento;

VI - suspensão da atividade comercial por até 8 (oito) anos;

§ 1º As sanções serão aplicadas pela autoridade administrativa competente, mediante processo administrativo regular, com garantia do contraditório e ampla defesa.

§ 2º O não pagamento da multa no prazo legal implicará a inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado.

§ 3º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Estadual de Reparação às Vítimas de Crimes (FERVIC-PI).

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas sancionadas com fundamento nesta Lei ficarão impedidas de:

I - contratar com o Poder Público Estadual;

II - receber subsídios, subvenções ou doações de recursos públicos estaduais.

Art. 5º As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas após a conclusão do procedimento administrativo instaurado com base na apuração de infração penal, respeitado os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RESUMO DO PROJETO: o Projeto de Lei busca criar um arcabouço normativo para punição administrativa de pessoas físicas e jurídicas que atuem diretamente ou contribuam para práticas criminosas. As sanções administrativas consistem em: Multas variáveis (200 UFIRs para pessoas físicas; 1.000 a 25.000 UFIRs para pessoas jurídicas, com majoração de 10x em caso de reincidência); Interdição de estabelecimentos, suspensão de atividades, apreensão de produtos, cassação de licenças e suspensão comercial por até 8 anos; Impedimento de contratar com o Poder Público e receber recursos estaduais.

ANÁLISE DE POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL (Invasão de Competência Legislativa - Art. 22, I, CF/1988): de acordo com o art. 24, XI, da Constituição Federal, os estados têm competência concorrente para legislar sobre *procedimentos* em matéria processual, no entanto, legislar acerca de direito penal e processual penal é matéria de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I), logo, **não pode o Estado inovar na esfera penal ou processual penal e criar sanção (legislar sobre direito penal)**. Ressalta-se que já há previsão de sanção de multa no Código Penal (art. 155 e ss.) e na legislação penal especial (e.g., art. 12 a 18 da Lei nº 10.826/2003) para as condutas tipificadas como crime no ordenamento jurídico pátrio e essa multa já tem como destinação o Fundo Penitenciário Nacional - Funpen (gerido pela Secretaria Nacional de Políticas Penais - Senappen), no caso de condenação por algum dos crimes previstos no Código Penal, ou Fundo Nacional Antidrogas - Funad, no caso da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas).

Desta feita, percebe-se que a aplicação de sanção administrativa à conduta criminosa em que já se prevê a aplicação de multa penal pode, inclusive, ensejar dupla penalidade à mesma conduta, violando o princípio *non bis in idem*.

Como se percebe da análise do texto do projeto de lei, não está o Estado criando uma nova sanção administrativa e culminando a ela uma pena de multa. O que se está a fazer é criando mais uma pena (desta vez administrativa e de competência do Estado) para a conduta criminosa com repercussão patrimonial, já prevista, por exemplo, no Código Penal. Assim, pelo projeto de lei, alguém que praticou o delito de roubo, além de se submeter às penas previstas no art. 157 do diploma penal, ainda se submeterá a uma sanção administrativa. Percebe-se, pois, que o projeto de lei em análise é inconstitucional pelo fato de o Estado não poder legislar criando penas para infrações criminosas.

Chama a atenção, ainda, a previsão do art. 5º, que determina a abertura e conclusão de procedimento administrativo instaurado com base ainda na "*apuração de infração penal*", evidenciando dúvida quanto ao momento do procedimento administrativo, uma vez que, pela redação, não se sabe se haveria necessidade da conclusão da apuração do crime ou se o mero início da apuração já possibilitaria a instauração de procedimento administrativo.

6. PLOG Nº 37/2025 - Institui o Sistema de Compensação pelo Cumprimento de Metas por Indicadores Estratégicos de Criminalidade no Estado do Piauí.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Piauí, o Sistema de Compensação pelo Cumprimento de Metas por Indicadores Estratégicos de Criminalidade, voltado aos agentes de segurança pública integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º O Sistema tem como finalidade estimular o

desempenho integrado, com foco em resultados mensuráveis e em ações conjuntas de enfrentamento à criminalidade, respeitadas as atribuições constitucionais e legais de cada instituição.

§ 2º Para fins desta Lei, entende-se por "meta" o resultado esperado nos indicadores estratégicos de enfrentamento à criminalidade, estabelecidos pela Secretaria de Segurança Pública.

Art. 2º As metas serão estabelecidas por Portaria do Secretário de Segurança Pública, publicadas periodicamente, com base em Planos de Ação Integrada, e deverão observar os indicadores estratégicos, de esforço e resultado, alinhados com o Plano Estadual de Segurança Pública.

Parágrafo único. A fixação e a alteração de metas observarão os critérios técnicos definidos pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação prevista nesta Lei.

Art. 3º O cumprimento das metas será monitorado com base em critérios objetivos definidos em regulamento, considerando-se as peculiaridades demográficas, geográficas e estruturais de cada Área Integrada de Segurança Pública - AISP, avaliada individualmente.

Art. 4º Será devida compensação pecuniária aos agentes de segurança pública vinculados às respectivas AISPs, em decorrência do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, em valor de até 75% do respectivo subsídio.

Art. 5º Não farão jus à compensação pecuniária prevista nesta Lei os servidores que estiverem:

I - afastados de suas funções;

II - cedidos ou lotados em órgãos não integrantes do Sistema de Segurança Pública do Estado do Piauí;

III - percebendo gratificações em razão de função comissionada.

Art. 6º Fica instituída a Comissão de Acompanhamento e Avaliação da Política de Compensação por Metas, composta por:

I - Secretário de Segurança Pública do Estado ou representante;

II - Comandante-Geral da Polícia Militar ou representante;

III - Delegado-Geral da Polícia Civil ou representante;

IV - Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar ou representante;

IV - Chefe da Gabinete do Secretário de Segurança Pública; e

IV - Gerente de Estatística e Análise Criminal da Secretaria de Segurança Pública.

§ 1º Os membros que compõem a Comissão serão responsáveis pelo acompanhamento e realização do processo avaliativo ao final de cada período, bem como terão atribuições de decisão quanto às impugnações eventualmente oferecidas pelos interessados.

§ 2º O Gabinete do Secretário de Segurança Pública será responsável pelos expedientes administrativos quanto ao processamento da folha de pagamento dos servidores eventualmente contemplados.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias,

especialmente quanto aos critérios técnicos de avaliação, cálculo da compensação e operacionalização do sistema.
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

OBS.: Sem comentários sobre o Projeto de Lei nº 37/2025.

7. PLOG Nº 39/2025 - Altera a Lei Complementar 37/04 (Estatuto da Polícia Civil) e a Lei 7.725, de 17 de janeiro de 2022 (Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado do Piauí - CEDME/PI) para determinar a obrigatoriedade de participação dos policiais nos programas de proteção à saúde.

Art. 1º É obrigatória a participação dos policiais civis e militares nos programas de proteção à saúde que envolvem avaliação biopsicossocial de forma periódica e encaminhamento para consultas especializadas, constituindo falta funcional a recusa.

Art. 2º O inciso XXIV do artigo 58, da Lei Complementar 37 de 09 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

58.

.....
XXIV - deixar de frequentar, com assiduidade, cursos instituídos pela academia de polícia ou custeados pelo erário, quando esteja matriculado, ou ainda, recusar-se a participar nos programas de proteção à saúde que envolvem avaliação biopsicossocial de forma periódica e encaminhamento para consultas especializadas."
(NR)

Art. 3º O artigo 18, da Lei 7.725, de 17 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

18.....
§

3º

.....
XXIV - recusar-se a participar nos programas de proteção à saúde que envolvem avaliação biopsicossocial de forma periódica e encaminhamento para consultas especializadas." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RESUMO DO PROJETO: Este Projeto de Lei Ordinária altera a Lei Complementar Estadual nº 37/2004 (Estatuto da Polícia Civil) e a Lei nº 7.725/2022 (Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado do Piauí - CEDME/PI), com o objetivo de tornar obrigatória a participação dos policiais civis e militares em programas de proteção à saúde, notadamente avaliações biopsicossociais periódicas e consultas especializadas.

SUGESTÕES AO PROJETO DE LEI: a matéria tratada no Projeto é de competência concorrente, o que permite a atuação do Estado (CF, art. 24, XVI). A título de contribuição, sugere-se que ao inciso XXIV seja acrescida o seguinte "*quando houver convocação da autoridade competente*" , passando o texto legal a ter esta redação:

*XXIV - deixar de frequentar, com assiduidade, cursos instituídos pela academia de polícia ou custeados pelo erário, quando esteja matriculado ou **quando houver***

convocação da autoridade competente, ou ainda, recusar-se a participar nos programas de proteção à saúde que envolvem avaliação biopsicossocial de forma periódica e encaminhamento para consultas especializadas. (NR)

Tal sugestão se faz necessária em razão da dificuldade que o Ministério Público tem encontrado, no âmbito do controle externo da atividade policial, em exigir a frequência de policiais, tanto civis quanto militares, nas capacitações organizadas e fornecidas pelas academias de polícia.

8. PLOG Nº 40/2025 - Institui o Fundo Estadual de Reparação às Vítimas de Crimes no Estado do Piauí.

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Reparação às Vítimas de Crimes (FERVIC-PI), com a finalidade de garantir assistência e reparação de danos físicos, psíquicos, morais e materiais às vítimas diretas ou indiretas de crimes e atos infracionais cometidos com violência no território do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - vítima direta: a pessoa que tenha sofrido lesão ou prejuízo diretamente decorrente de crime ou ato infracional;

II - vítima indireta: os dependentes da pessoa cuja morte ou desaparecimento tenha sido consequência de crime ou ato infracional.

Art. 2º Constituem receitas do FERVIC-PI:

I - valores oriundos de condenações judiciais decorrentes de crimes ou atos infracionais;

II - multas e indenizações obtidas por sentenças condenatórias, quando não destinadas diretamente à vítima individualizada;

III - valores decorrentes de fianças quebradas ou perdidas, quando não destinados diretamente à vítima dos fatos correspondentes;

IV - valores provenientes de acordos de não persecução penal homologados judicialmente, quando não destinados à vítima individualizada;

V - receitas advindas da alienação de bens apreendidos ou confiscados em favor do Estado, desde que não vinculadas a legislação específica de destinação;

VI - rendimentos financeiros resultantes da aplicação dos recursos do Fundo;

VII - doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VIII - recursos oriundos de convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas;

IX - outras receitas legalmente atribuídas ao Fundo.

Art. 3º A gestão do FERVIC-PI caberá ao Conselho Gestor do Fundo Estadual de Reparação às Vítimas de Crimes (CG-FERVIC), composto por:

I - dois representantes do Ministério Público do Estado do Piauí;

II - dois representantes da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí;

III - dois representantes da Defensoria Pública do Estado do Piauí;

IV - dois representantes de entidades civis de proteção e assistência a vítimas de crimes, indicadas pela Secretaria de Segurança Pública.

§ 1º Cada membro titular terá um suplente, que o substituirá em casos de afastamento ou impedimento.

§ 2º A participação no Conselho Gestor será considerada serviço público relevante, não remunerada.

§ 3º Compete ao Conselho Gestor definir critérios de concessão dos benefícios e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 4º Os recursos do FERVIC-PI serão aplicados em:

I - programas e projetos de assistência e proteção a vítimas de crimes e atos infracionais;

II - pagamento de indenizações às vítimas diretas ou indiretas, seus herdeiros ou dependentes em situação de vulnerabilidade social, nos seguintes casos:

a) crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados;

b) crimes dolosos com resultado morte;

c) crimes com lesão corporal incapacitante para o trabalho ou com deformidade permanente;

d) feminicídios, em benefícios seus órfãos;

e) atos infracionais equiparados aos crimes mencionados nas alíneas anteriores.

§ 1º A indenização somente será concedida se a vítima comprovar a impossibilidade de reparação pelo autor do crime, em razão de não identificação, morte ou insolvência.

§ 2º O valor da indenização será limitado a até 100 (cem) salários mínimos.

Art. 5º A solicitação de indenização será analisada pelo Conselho Gestor, mediante:

I - comprovação do crime ou ato infracional, por procedimento de investigação policial, processo penal ou outro meio probatório idôneo;

II - demonstração do impacto social e econômico sofrido pela vítima ou seus dependentes;

III - comprovação da impossibilidade de reparação direta pelo autor do fato.

Art. 6º Os recursos do Fundo serão auditados pela Controladoria-Geral do Estado (CGE-PI) e estarão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI).

Art. 7º A arrecadação e destinação dos recursos do FERVIC-PI deverão ser publicadas anualmente no Portal da Transparência do Governo do Estado.

Art. 8º A regulamentação da presente Lei será editada pelos órgãos responsáveis no prazo de até 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 9º Os recursos do FERVIC-PI não poderão ser utilizados para finalidades diversas das previstas nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RESUMO DO PROJETO: trata-se de Projeto de Lei Estadual que pretende criar o Fundo Estadual de Reparação às Vítimas (FERVIC-PI) de crimes e atos infracionais violentos no Estado do Piauí. São público-alvo as pessoas que tenham sofrido dano físico, moral, patrimonial ou psicológico em razão de crime ou ato infracional, assim como familiares e dependentes.

A proteção da vítima de crimes é respaldada tanto pelo direito internacional quanto na legislação interna brasileira. A Resolução nº 40/34 da ONU de 1985 (Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder), a Constituição Federal no artigo 5º, XLV, e seu parágrafo 2º, bem como o art. 245 garantem a reparação do dano causado pelo delito. Além disso, sobreleva destacar que a Diretiva nº 2004/80 da Comunidade Europeia, em seu artigo 1º, estabelece que a indenização deve ser assegurada prioritariamente nos casos de crime doloso e violento.

Tamanho é o enfoque dado à questão do direito e importância da reparação decorrente do dano causado à vítima, no ordenamento jurídico pátrio, que, além da previsão constitucional (artigo 5º, incisos V e X, da CF/88), há também a **Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)**, que estabelece as diretrizes da Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Em seus artigos 8º e 9º, a referida Resolução destaca o dever do Ministério Público no que diz respeito ao incentivo à participação efetiva das vítimas nas fases de investigação e processo, bem como ao pleito em prol da fixação de valor mínimo a título de reparação de danos materiais, morais e psicológicos causados pela infração penal ou ato infracional, consideradas, para este fim, vítimas diretas, indiretas e coletivas.

Consigne-se, ademais, que o **Conselho Nacional de Justiça**, por meio da **Resolução nº 253, de 04 de setembro de 2018**, que define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, dispõe, em seu art. 5º, incisos I, III e VI, que:

Art. 5º No curso dos processos de apuração de crimes e atos infracionais e de execução de penas e medidas socioeducativas, as autoridades judiciais deverão:

I - orientar as vítimas sobre o seu direito de estar presente em todos os atos do processo;

III - destinar prioritariamente as receitas relativas à prestação pecuniária para reparação dos danos aproveitados pela vítima e pessoas referidas no § 2º do artigo 12 da presente Resolução;

VI - zelar pela célere restituição de bens apreendidos, de propriedade da vítima, observadas as cautelas legais.

APONTAMENTOS SOBRE O PROJETO:

1.1. O Projeto de Lei nº 40/2025 é meritório ao buscar instituir um mecanismo de reparação às vítimas de crimes no Estado do Piauí, caminhando no sentido de destacar a importância da participação da vítima e a garantia de seu direito à reparação, no entanto, há de se observar que a previsão de que a vítima deverá, obrigatoriamente e como requisito de recebimento da indenização, comprovar que o autor do crime não pode pagar o valor, dificulta o exercício do direito da vítima (**art. 4º, § 1º do Projeto de Lei nº 40/2025**);

1.2. Adrede, cabe ressaltar que, na sistemática adotada pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n.13.964/19 (Pacote Anticrime), o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) – negócio jurídico extrajudicial bilateral – é uma ferramenta de justiça penal consensual/negociada e **sua propositura é ato privativo do Ministério Público**. Descortine-se, ademais, que conforme dispõe o **art. 28-A, I, do CPP**, o reconhecimento legal da necessidade central de reparação como primeira condição de

cumprimento do acordo (salvo impossibilidade de reparação do dano) **constitui o ANPP enquanto uma resposta estatal que também busca prestigiar a vítima no processo penal brasileiro**, configurando-se, dessa forma, o **ANPP como instrumento de valorização da vítima** e de integração da tutela penal com as práticas restaurativas. Dessa forma, dado o protagonismo que se busca dar à vítima e a previsão como destinatária primeira dos recursos pecuniários oriundos de ANPP conforme dispõe lei federal (CPP), tornar-se-á, na prática, o disposto no **art. 4º, IV do Projeto de Lei nº 40/2025** sem aplicabilidade jurídica.

Ressalta-se que o acordo de não persecução penal não é um direito subjetivo do investigado, mas sim um **poder-dever do Ministério Público**, o qual avaliará se a ferramenta é necessária e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime no caso concreto.

Nesse contexto, é de assinalar, por oportuno, que o **Centro de Apoio às Promotorias de Justiça Criminais (CAOCRIM) do Ministério Público do Estado do Piauí** expediu a **Nota Técnica 01/2024** destinada a orientar os órgãos de execução do MPPI com atuação na área criminal, no que atine ao instituto despenalizador ANPP, na qual consta a primazia de reparação dos danos à vítima antes de qualquer outro destinatário, justamente porque a opção política do legislador, fora a localização topográfica das condições do ANPP, foi tutelar da melhor forma os interesses da vítima dentro da persecução penal, e o *Parquet*, como legitimado para a propositura do acordo de não persecução penal, tem o dever de zelar pelo efetivo respeito dos direitos constitucionais, incluindo a exigência de reparação do dano à vítima como uma das condições do acordo, ou melhor, como a primeira das condições, salvo impossibilidade de o investigado em fazê-lo.

1.3. A atual dicção do **art. 3º do Projeto de Lei nº 40/2025** dispõe **acerca da composição do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Reparação às Vítimas de Crimes (CG-FERVIC)**, porém, **falta a previsão de quem o presidirá**.

9. PLOG Nº 41/2025 - Institui o Estatuto da Vítima no âmbito do Estado do Piauí.

Art. 1º Fica instituído o Estatuto Estadual da Vítima, com o objetivo de assegurar proteção, assistência e direitos às vítimas de crimes e atos infracionais praticados no Estado do Piauí.

Art. 2º Para os fins deste Estatuto, consideram-se:

I - vítima direta: pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, psicológicos, emocionais ou econômicos causados diretamente pela prática de crime ou ato infracional;

II - vítima indireta: pessoa com relação de afeto ou parentesco até o terceiro grau com a vítima direta, que conviva, esteja sob seus cuidados ou dependa dela, em casos de morte ou desaparecimento devido a crime ou ato infracional;

III - vítima vulnerável: pessoa que, devido à condição particular de idade, gênero, raça, estado de saúde, deficiência ou outra condição social, é mais suscetível aos danos provocados pela prática de crime ou ato infracional;

IV - vítima coletiva: grupo social, comunidade ou organização, prejudicado por violações que afetem interesses coletivos, como o meio ambiente, a saúde pública, as relações de consumo e a administração pública.

Art. 3º São assegurados às vítimas o direito à comunicação, defesa, proteção, informação, assistência,

atenção, tratamento profissional individualizado e não discriminatório, desde o seu primeiro contato com profissionais da segurança pública ou que exerçam funções essenciais de acesso à justiça.

Parágrafo único. Os direitos mencionados neste dispositivo são garantidos independente do lapso temporal em que foi praticada a infração penal.

Art. 4º A vítima poderá participar de práticas restaurativas e de apoio desenvolvidas por entidades ou profissionais, desde que devidamente reconhecidas pelos órgãos de controle ou conselhos respectivos.

Art. 5º A comunicação com a vítima deve ser realizada em linguagem clara, simples e acessível, devendo levar em conta suas características individuais, econômicas, sociais e culturais.

Parágrafo único. É garantido à vítima o direito de ser acompanhada por pessoa de sua confiança, independente de relação de parentesco ou coabitação.

Art. 6º A vítima deverá ser orientada a respeito dos seus direitos, devendo a autoridade policial diligenciar para obtenção de provas dos danos materiais, morais e/ou psicológicos. Seria uma recomendação do Ministério Público, discutida em reunião.

Art. 7º A vítima tem direito à proteção de sua integridade física, psíquica e moral, devendo ser adotadas medidas protetivas para impedir que os efeitos da ação delituosa persistam no tempo, especialmente:

I - oitiva em local físico ou digital separado do autor da prática delituosa;

II - acolhimento institucional humanizado;

III - validação de suas declarações, que não poderão ser questionadas sem justa causa;

IV- direito a não repetir depoimento devidamente registrado, salvo, quando imprescindível para o total esclarecimento do fato delituoso, sendo proibida a formulação de perguntas de caráter vexatório.

Parágrafo único. O direito à proteção pode ser estendido aos familiares da vítima a critério da autoridade competente.

Art. 8º A vítima tem direito à informação que permita a tomada de decisão quanto à participação em procedimentos extrajudiciais decorrentes da prática das infrações penais, especialmente:

I - acesso aos elementos de informação já produzidos e documentados no procedimento investigativo;

II - notificação de todos os atos que possam colocar em risco sua integridade física, psíquica ou moral, tais como informações processuais de eventos criminais que tenha interesse, sem prejuízo da legislação processual pertinente.

Art. 9º É garantido à vítima o direito de ser assistida por profissionais das áreas da saúde e da assistência social pelo tempo necessário à superação do trauma a que foi submetida, bem como à oferta de serviços de reabilitação, mediante o acionamento dos órgãos que compõem a rede de proteção.

Art. 10. Os bens pertencentes à vítima que porventura

sejam apreendidos devem ser examinados e restituídos em prazo razoável, salvo quando assumam relevância probatória.

Art. 11. A oitiva da vítima e sua eventual submissão a exame médico ou psicológico devem ser realizadas sem atrasos injustificados, devendo ser evitada a sua repetição sem justa causa.

§ 1º A vítima deverá ser informada sobre a identificação da autoridade competente para a investigação do fato delituoso.

§ 2º É garantido à vítima o direito de ser ouvida por videoconferência, sempre que necessário à preservação de sua segurança, intimidade e vida privada.

Art. 12. Os profissionais das áreas de segurança pública e justiça devem receber capacitação continuada, a fim de aprimorar o atendimento às vítimas de crimes.

Parágrafo único. Os cursos e treinamentos devem contemplar conteúdos sobre prevenção à vitimização secundária e acolhimento humanizado.

Art. 13. Devem ser celebrados acordos de cooperação entre as instituições para atendimento integral às necessidades das vítimas de crimes ou atos infracionais.

Art. 14. Fica autorizada a criação de Fundo Estadual de Reparação às Vítimas de Crimes (FERVIC-PI) com a finalidade de garantir assistência e reparação dos danos físicos, psíquicos, morais e materiais às vítimas diretas ou indiretas de crimes e atos infracionais cometidos com violência no território do Estado do Piauí.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RESUMO DO PROJETO: o Projeto de Lei Estadual nº 41/2025 pretende criar o Estatuto da Vítima no Estado do Piauí. A título de informação, cabe registrar que, em âmbito nacional, o Projeto de Lei nº 3890/20 que institui Estatuto da Vítima foi aprovado, no dia 11 de dezembro de 2024, na Câmara dos Deputados e a proposta está aguardando votação no Senado Federal e boa parte da redação do Projeto de Lei Estadual nº 41/2025 tem correspondente no Projeto de Lei nº 3890/20 que, inclusive, tem a pretensão de alterar o Código de Processo Penal em vigor.

APONTAMENTOS SOBRE O PROJETO:

1.1. O presente Projeto de Lei Estadual constitui instrumento legislativo apto a alçar a vítima à qualidade de sujeito de direitos e lhe conferir proteção, reforçando a proteção contra a vitimização secundária. Conforme se denota de sua leitura, segue as definições de vítima previstas na **Resolução CNMP nº 243/2021**, que estabelece a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas, contudo, é importante o seguinte detalhamento para fins de aprimoramento da proposta legislativa:

1.1.1. O **art. 4º do Projeto de Lei nº 41/2025** prevê de forma vaga as práticas restaurativas, sem indicar quais entidades ou profissionais poderão/deverão realizar tais práticas, sendo necessário definir quais instituições deverão seguir o Estatuto.

1.1.2. Por fim, de acordo com o art. 15, o PL, sendo aprovado, entrará em vigor na data de sua publicação, de modo que não prevê qualquer prazo para implantação das medidas. Mas, ao mesmo tempo, o §2º do art. 11 determina o direito da vítima ser ouvida por videoconferência sempre que necessário à preservação de sua segurança,

intimidade e vida privada. Sabe-se que uma das portas de entrada das vítimas no sistema de justiça é a Polícia Civil, que deve estar equipada para receber com presteza as pessoas que lhes procuram. Entretanto, pela realidade atual, nem todas as unidades da Polícia Civil dispõem, por exemplo, de equipamentos eletrônicos para que seja possível a oitiva por videoconferência, já demonstrando que não haverá imediata eficácia legal.

1.1.3. Sobre o tema em análise, merece destaque que, considerando a necessidade de consolidar uma política permanente de acolhimento às vítimas de infrações penais e atos infracionais violentos, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos, o Ministério Público criou, pelo ATO PGJ Nº 1.294/2023, em sua estrutura, o **Núcleo de Atendimento às Vítimas - NAVI**, com o objetivo de desenvolver ações institucionais coordenadas e integradas para a promoção do direito à dignidade das vítimas, em conformidade com os planos estratégicos do Conselho Nacional do Ministério Público, fundamentados na Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021. Assim, o **NAVI** promove, quando necessário, o acolhimento psicológico e social iniciais às vítimas, bem como aos seus familiares, com o posterior encaminhamento para atendimento junto aos Sistema Único de Saúde - SUS e Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Eram essas as considerações do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais - CAOCRIM e do Grupo de Atuação no Controle Externo da Atividade Policial - GACEP, que permanecem à disposição para o que se fizer necessário.

Teresina-PI, em data referida na assinatura eletrônica.

LENARA BATISTA CARVALHO PORTO

Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOCRIM - MPPI

FABRÍCIA BARBOSA DE OLIVEIRA

Promotora de Justiça
Coordenadora do GACEP - MPPI



Documento assinado eletronicamente por **LENARA BATISTA CARVALHO PORTO**,
Coordenador(a) de Centro de Apoio Operacional, em 12/05/2025, às 14:52,
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FABRÍCIA BARBOSA DE OLIVEIRA**,
Coordenador(a) de Grupo de Atuação, em 13/05/2025, às 08:19, conforme art. 1º, III,
"b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador
1025490 e o código CRC **E6DA7E6F**.